



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ITACURUBI
PROCURADORIA JURIDICA

Parecer nº 11/2026 – Procuradoria do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS. LEILÃO PÚBLICO ELETRÔNICO. EDITAL Nº 001/2025. PARECER COMPLEMENTAR. CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO PARECER Nº 07/2026. PENDÊNCIAS SANADAS. APROVAÇÃO DEFINITIVA. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

I – RELATÓRIO

Trata-se de reexame da minuta de Edital de Leilão nº 001/2025, vinculado ao Contrato nº 133/2025, cujo objeto é a alienação de 16 (dezesseis) lotes de bens móveis inservíveis pertencentes ao Município de Itacurubi/RS, mediante leilão público eletrônico, na modalidade maior lance, a ser conduzido pelo Leiloeiro Oficial Sr. Gustavo Turani (JUCISRS nº 392/2019), credenciado por meio do Chamamento Público nº 01/2026.

Por meio do Parecer nº 07/2026, esta Procuradoria manifestou-se pela aprovação condicionada da minuta, apontando a existência de pendências formais a serem sanadas previamente à publicação do instrumento convocatório.

Os autos retornaram a esta Procuradoria acompanhados da minuta revisada e da documentação complementar, para verificação do cumprimento das recomendações exaradas e aposição de aprovação final, nos termos do art. 53 c/c art. 173, ambos da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da confrontação entre as pendências apontadas no Parecer nº 07/2026 e a documentação/minuta ora apresentada, constata-se o integral atendimento das recomendações formuladas, conforme discriminado a seguir:

II.1 – Do preenchimento dos campos pendentes

Foram devidamente preenchidos os campos anteriormente em branco, quais sejam: os dados bancários e a chave PIX do Município para pagamento do lance vencedor (item 5.1); o e-mail institucional para envio do comprovante de pagamento (item 5.1); a identificação completa (nome e telefone) do servidor responsável pelo agendamento de visita (itens 2.1 e 2.2); a identificação do responsável pelo Setor de Patrimônio e respectivo telefone de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ITACURUBI
PROCURADORIA JURIDICA

contato (item 7.1); e a data de aprovação jurídica no rodapé do instrumento. Restou, assim, superado o risco de nulidade por afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 92, XXI, da Lei nº 14.133/2021).

II.2 – Da duplicidade de numeração

O erro material relativo à duplicidade do item “5.4” foi corrigido, tendo o dispositivo constante da Seção 2 (Da Visitação dos Bens) sido renumerado para “2.4”, restabelecendo a coerência lógico-formal do instrumento.

II.3 – Dos prazos de publicidade e do procedimento recursal

A minuta passou a indicar expressamente a data de publicação do instrumento convocatório, observado o prazo mínimo de antecedência em relação à sessão pública designada para 20/08/2026.

Da mesma forma, a Seção 9 (Dos Recursos Administrativos) foi complementada com a indicação de prazo para impugnação do edital, prazo e forma de interposição de recurso contra atos do leiloeiro ou da Administração, e prazo para decisão, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II.4 – Da comissão do leiloeiro

Confirmou-se, junto ao ato de credenciamento (Chamamento Público nº 01/2026) e ao Contrato nº 133/2025, que o percentual de 5% (cinco por cento) fixado no item 5.2 a título de comissão do leiloeiro está em consonância com os termos ali pactuados, afastando-se o risco de contestação por arrematantes quanto à exigibilidade ou ao montante da comissão.

II.5 – Da proteção de dados pessoais (LGPD)

Verificou-se que o Contrato nº 133/2025 contempla cláusulas específicas de proteção de dados pessoais, sigilo, finalidade do tratamento e prazo de descarte das informações coletadas na plataforma do leiloeiro (RG, CPF/CNPJ e comprovante de endereço), em conformidade com o art. 5º, VII, da Lei nº 13.709/2018, resguardando o Município de eventual corresponsabilização por incidente de segurança da informação.

II.6 – Da instrução processual

Foram juntados aos autos o laudo de avaliação prévia dos bens, com identificação do responsável técnico e data de elaboração, o ato de declaração de inservibilidade e a autorização do Chefe do Executivo para a alienação, com expressa referência no preâmbulo do edital, conferindo a necessária segurança jurídica ao certame e afastando eventual arguição de vício de motivação.

II.7 – Das demais disposições

As cláusulas relativas à responsabilidade e isenção do Município (itens 2.3, 5.4/2.4, 7.4, 7.5, 7.6 e 11.5) e às sanções administrativas (Seção 8), já examinadas no parecer anterior



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ITACURUBI
PROCURADORIA JURIDICA

e mantidas inalteradas, permanecem hígidas, encontrando amparo nos arts. 92, 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, nada havendo a objetar quanto a esses pontos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo sido integralmente atendidas as recomendações constantes do Parecer nº 07/2026, esta Procuradoria manifesta-se pela **APROVAÇÃO DEFINITIVA** da minuta de Edital de Leilão nº 001/2025, não havendo óbice à sua publicação e ao regular prosseguimento do certame, observadas as demais formalidades legais aplicáveis à espécie.

É o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

Remeto à consideração da apreciação superior.

Remeto à consideração da apreciação superior.

Itacurubi-RS, 12 de julho de 2026.

Thiago de Oliveira Alves
Procurador Jurídico
OAB/RS 93.033